

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021**

Apensados: PL nº 3.434/2021 e PL nº 1.428/2022

Institui a Campanha Nacional de  
Incentivo à doação de cabelo a Pessoas  
Carentes em Tratamento de Câncer.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado IGOR TIMO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 610, de 2021, de autoria do ilustre Deputado VINICIUS CARVALHO, pretende instituir a Campanha Nacional de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser coordenada pelo Ministério da Saúde, com a participação da sociedade civil organizada, e realizada, anualmente, durante a semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer (dia 27 de novembro).

Na justificação, o autor afirma que a campanha tem o intuito de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, bem como divulgar os procedimentos e os locais onde podem ser feitas doações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estas duas últimas apenas para análise, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

\* C D 2 2 3 8 7 8 1 8 8 1 0 0 \*



Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 01/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA-DF), pela aprovação do PL nº 610, de 2021, aprovado em 17/11/2021.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 17/05/2022, ao PL nº 610, de 2021, foi apensado o projeto nº 3.434, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que prevê o fornecimento de peruca às pessoas usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) acometidas por alopecia ou outro tratamento médico que cause este mal.

E, em 01/06/2022, foi apensado o PL nº 1.428, de 2022, que determina o fornecimento de perucas e regulamenta a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1. Adequação financeira e orçamentária**

Em relação ao PL nº 610, de 2021, verifica-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Portanto, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em relação aos PL nº 3.434, de 2021, e nº 1.428, de 2022, verifica-se que em ambas há a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da



Lei nº 14.194, de 2021 - LDO 2022 (art. 124 e art. 125, II, “a”) sem a correspondente estimativa de impacto e medidas de compensação, razão pela qual as proposições se revelam incompatíveis e inadequadas.



## **II.2. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 610, de 2021 e de seus apensos, os PL nº 3.434, de 2021, e nº 1.428, de 2022.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Alerto, no entanto, que a ordem de numeração dos artigos do PL nº 610/2021 deve ser corrigida na redação final; no texto do PL nº 3.434/2021 devem ser substituídas todas as ocorrências da expressão “artigo”, escrita por extenso, pela expressão “Art.”, escrita de forma abreviada.

## **II.2 - Conclusão do voto**

Na Comissão de Finanças e Tributação, em relação ao PL nº 610, de 2021, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; em relação



aos PL nº 3.434, de 2021, e nº 1.428, de 2022, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 610, de 2021 e dos PL apensos nº 3.434, de 2021, e nº 1.428, de 2022.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado IGOR TIMO  
Relator

2022-5587

